

Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE  
Referente a Concorrência Eletrônica N° 90021/2024-CPSEINFRA

EMPRESA DANSKE LOFT CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 41.825.153/0001-55, Através do seu Representante Legal: CARLOS ANDRE DE ARAUJO CPF nº 067.957.693-21, para fins de participação no referido processo que:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM REJUNTAMENTO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO CAATINGUINHA NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE.



## INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A empresa de ramos de atividades compatíveis ou pertinentes juridicamente legalizadas estabelecidas neste País, e que satisfaçam todas as exigências do Edital, tem capacidade de participar de Certames Licitatórios cuja empresa possa vir a executar um serviço de alta qualidade, portanto assim fica melhor exercer as atividades contempladas no objeto da presente licitação tendo em seu currículo várias obras de grandes portes e similares em andamento em vários órgãos o exposto requer que a recorrente seja declarada habilitada.

A empresa, entretanto, o preço não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme vossa senhoria é sabedora os preços de material de construção subiu em torno de 100%(cem por cento). Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas elevação extraordinária de preço. É de notório conhecimento que, em razão da pandemia do vírus (corona vírus), causador da doença covid-19, as autoridades públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas. Portanto os efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como fator superveniente e de força maior. Tais fatores impedem a continuidade normal do contrato nos preços originalmente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração da proposta. É completamente temário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da nossa empresa. Estamos diante de um necessário e urgente reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante se não a de revisar o contrato, **a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa fé e segurança jurídica.**

## 1. REQUERIMENTOS

ISSO POSTOS, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro.

## 2. DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

**"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...)** A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato administrativo, 2ª ed., pg.895)

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

"o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos: um greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, o art. 65,II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequência incalculáveis, o que compreende em especial desvalorização monetária produzida pela inflação. a inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, pág.891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contrato devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do início XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art, 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

a) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Diante do exposto, solicitamos na máxima urgência atender nossa solicitação evitando assim um prejuízo incalculável para nossa Empresa.

Caso venha a vencer a referida licitação, se compromete a atender a todas às determinações e que a mesma prestará toda assistência técnica e colaborações necessárias para um bom desempenho e qualidade da referida obra nos termos do Edital em referência.

Atenciosamente,

Jaguaruana/CE, 19 de junho de 2024.

CARLOS ANDRE DE ARAUJO:06795769321  
321

Assinado de forma digital  
por CARLOS ANDRE DE  
ARAUJO:06795769321  
Dados: 2024.06.19  
16:18:08 -03'00'

**CARLOS ANDRE DE ARAUJO**  
**SOCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF 067.957.693-21**